



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602853-27.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TIAGO SANTOS SILVA

REQUERENTE: MILTON CESAR FERREIRA RANGEL, PATRIOTA - PATRI - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO: MILTON CESAR FERREIRA RANGEL

Advogado do(a) IMPUGNADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROPOSTA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL . CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 exige a identificação cumulativa das seguintes elementares: *i*) prática de ato doloso de improbidade administrativa; *ii*) condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; *ii*) imposição de pena de suspensão de direitos



políticos; *iii*) lesão ao erário; e *iv*) enriquecimento ilícito. Precedentes.

2. Condenação do candidato por ato de improbidade administrativa nos autos da Ação Civil Pública nº 0480946-08.2008.8.18.0001, com fundamento no art. 10, incisos VIII e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo sido condenado à pena de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos.

3. Conforme se depreende do julgado, a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de irregularidades identificadas nas contratações realizadas no âmbito do "Projeto Saúde em Movimento - Racionalização da Rede Estadual de Saúde", executado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. A sentença condenatória reconheceu, na espécie, a não comprovação da efetiva prestação dos serviços, não obstante o recebimento de verbas públicas para tanto, com enriquecimento ilícito dos réus e dano ao erário, aplicando, dentre outras, as penas de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, multa civil e determinação de restituição ao erário, de forma solidária, de R\$ 1.174.411,57 (um milhão cento e setenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) e de R\$ 254.747,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

4. Conforme dispõe o Enunciado nº 41 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral realizar um exame acerca do acerto ou desacerto das decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, o que inclui a valoração jurídica das provas aduzidas no processo originário.

5. Não obstante a ausência de trânsito em julgado, a supracitada sentença foi confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

6. No que concerne às regras de natureza cogente previstas no art.11 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19, verifica-se, outrossim, o não preenchimento de todas as condições materiais e formais pertinentes ao registro pleiteado, na medida em que o candidato, embora regularmente intimado para tanto, não apresentou as certidões de objeto e pé referentes às anotações constantes das certidões criminais apresentadas. Recaindo a insuficiência da instrução probatória em documento de caráter essencial, padece a pretensão de manifesta e inequívoca ausência de condição de registrabilidade.

7. INDEFERIMENTO do requerimento do registro de candidatura, à vista da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL, filiado ao Partido PATRIOTA, para concorrer ao cargo de deputado estadual pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2022.

Publicado o edital (ID 31188184), o requerimento de registro de candidatura foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

Em suas razões (ID 31196548), afirma o *Parquet* que o candidato foi condenado, nos autos da Ação Civil Pública nº 0480946-08.2008.8.18.0001, originada do desmembramento do processo nº 018480-95.2008.8.19.0001, por ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92) às seguintes penas: *i*) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; *ii*) pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); *iii*) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; *iv*) pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo; e *v*) restituição ao erário, solidariamente com os demais corréus, de R\$ 1.174.411,57 (um milhão cento e setenta e quatro mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) e de R\$ 254.747,81 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Destaca o impugnante que a supracitada sentença foi confirmada, por unanimidade, pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão proferido de 10 de julho de 2018. Interpostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, o apelo foi desprovido por ausência de qualquer vício no *decisum*. Posteriormente, o Impugnado interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que restaram inadmitidos.

Aduz o órgão ministerial que o feito encontra-se, atualmente, no Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que a "interposição dos sucessivos recursos em nada alterou a condenação do ora impugnado pelos seus atos ímprobos dolosos constatados na ACP".

Com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/90, requer, pois, a Procuradoria Regional Eleitoral o indeferimento do pedido de registro de candidatura de MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL, juntando aos autos as cópias da petição inicial, da sentença e dos acórdãos proferidos no processo nº 0480946-08.2008.8.19.0001



Por meio da intimação constante do ID 31217895, a Secretaria Judiciária deste Tribunal intimou o candidato para prestar os esclarecimentos pertinentes às seguintes irregularidades identificadas em seu requerimento de registro de candidatura: (i) ausência de quitação eleitoral por irregularidade nas prestações de contas; (ii) ausência de apresentação de certidões de objeto e pé referentes às anotações constantes das certidões emitidas pelo 1º, 2º e 3º Ofícios de Distribuição da Comarca do Rio de Janeiro; e (iii) ausência de apresentação de certidão criminal emitida pela Justiça Estadual de 2º grau.

O candidato apresentou documentação complementar por meio da petição de ID 31225845.

Regularmente intimado, o impugnado apresentou, tempestivamente, a contestação de ID 31226963. Suscita que a decisão condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 0480946-08.2008.8.19.0001 não transitou em julgado, defendendo a existência de “provas robustas da existência de nulidades processuais, capazes de reverter o referido julgamento”. Aduz a ocorrência de “falha grotesca praticada pela r. serventia do Superior Tribunal de Justiça que deixou de observar substituição dos patronos dos agravantes, no momento anterior ao despacho de (sic) que determinou a intimação dos agravantes para regularizar as custas judiciais”, resultando, erroneamente, na deserção recursal (ID 31226963, à fl. 1).

Assevera que a interposição do Recurso Especial tem por objetivo a "correta valoração jurídica" das provas trazidas aos autos da ação civil pública, uma vez que inexitem "provas com mínimos elementos de seriedade de que os agravantes receberam valores sem a contrapartida, no caso, a prestação de serviços". Considera, ainda, que os argumentos de defesa elencados na citada ação "se mostram efetivamente robustos para o correto deferimento do registro de candidatura do impugnado" (ID 31226963).

Argumenta, assim, que não poderia ser reconhecida a sua inelegibilidade, sob pena de sofrer prejuízo que não poderia ser dirimido na hipótese de reforma do acórdão condenatório. Nesses termos, alega a verificação do *fumus boni iuris*, tendo em vista a "plausabilidade de reforma do acórdão condenatório", e do *periculum in mora*, em face da "iminência do certame eleitoral", requerendo a improcedência da pretensão contida na ação de impugnação de registro de candidatura e o conseqüente deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Apresenta o impugnado Certidão de Quitação Eleitoral (ID 31225847) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que atesta a ausência de apontamento no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (ID 31226965).

Em réplica à contestação (ID 31240770), a Procuradoria Regional Eleitoral reitera os argumentos trazidos na inicial.

Destaca o *Parquet* que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I,



álínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 não exige o reconhecimento explícito na decisão condenatória por ato de improbidade administrativa do dolo do agente ímprobo, sendo suficiente que a decisão judicial evidencie que foi praticada de forma dolosa, ainda que por meio de dolo eventual. Acrescenta, contudo, não restar "dúvidas de que o impugnado agiu de maneira dolosa", tendo o julgado aplicado, expressamente, a pena de suspensão de seus direitos políticos.

No que concerne à ausência de trânsito em julgado, reafirma o impugnante que a condenação do candidato foi confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estando atendidas as elementares da mencionada inelegibilidade, a saber, a condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ressalta, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à extensão e à aplicação retroativa das alterações da Lei nº 8.429/1992, promovidas pela Lei nº 14.230/2021, destacando que as referidas modificações não incidiriam no caso em exame. Destaca, outrossim, que eventual concessão do pedido de tutela de urgência ao impugnado, de forma a suspender os efeitos do acórdão condenatório, poderia ensejar "danos irreparáveis causados à sociedade com sua participação precária no processo eleitoral".

Pleiteia, pois, o Ministério Público Eleitoral a procedência do pedido constante da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e o indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

Por meio da petição de ID 31246601, o impugnado promove a juntada de certidão faltante, prestando, na ocasião, esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela Secretaria Judiciária.

Em resposta à réplica apresentada pelo *Parquet*, apresenta o candidato a manifestação constante do ID 31255286, reiterando a alegação relativa à ausência de trânsito em julgado da sentença que o condenou à pena de suspensão de direitos políticos. Alega, ainda, que a referida decisão condenatória não reconheceu a elementar do enriquecimento ilícito, afastando, por consequência, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Por meio do ID 31258737, a Secretaria Judiciária certifica a juntada de nova informação, indicando o não saneamento integral das irregularidades previamente apontadas.

Por meio das petições constantes dos IDs 31262492 e 31267515, junta o interessado documentação complementar.

É o relatório.



VOTO

Conforme relatado, o Partido PATRIOTA requereu o registro de candidatura de MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL para concorrer ao cargo de deputado estadual pelo Estado do Rio de Janeiro nas eleições de outubro de 2022.

Publicado o edital a que alude o art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a candidatura em questão.

Relata a impugnante que o candidato está inelegível por força de sua condenação, nos autos da Ação Civil Pública nº 0480946-08.2008.8.19.0001, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa. O impugnado, por sua vez, resiste à referida pretensão, suscitando que o acórdão condenatório não transitou em julgado, defendendo a existência de “provas robustas da existência de nulidades processuais, capazes de reverter o referido julgamento”.

Bem examinados os autos, conclui-se pela procedência da pretensão do impugnante pelas razões a seguir expostas.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, tem-se a incidência de inelegibilidade nos casos em que haja condenação à pena de suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Na espécie, verifica-se que MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL foi condenado nos autos da Ação Civil Pública nº 0480946-08.2008.8.19.0001 à pena de suspensão de seus direitos políticos por ato de improbidade administrativa. A sentença condenatória foi confirmada por órgão colegiado por meio de julgado proferido em 10 de julho de 2018, estando, atualmente, pendente de julgamento o recurso interposto.

Destaque-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de irregularidades supostamente identificadas nas contratações realizadas no âmbito do "Projeto Saúde em Movimento - Racionalização da Rede Estadual de Saúde", executado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Segundo narra o *Parquet*, teriam ocorrido irregularidades na celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde e organizações não-governamentais (ONG's), tendo por objeto a execução de projetos de governo - inicialmente com a intermediação da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (FESP) e, posteriormente, por meio de contratações diretas -, em afronta aos princípios constitucionais concernentes à obrigatoriedade de licitação e à acessibilidade aos



cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, ensejando prejuízo ao erário e desvios de recursos públicos do Fundo Estadual de Saúde. O candidato figura como réu na mencionada ação por dirigir as sociedades contratadas para realizar a parte operacional na relação existente entre cooperativas e a Secretaria, o que compreendia o controle de profissionais lotados em cada unidade de saúde, a nomeação dos mesmos, dentre outros serviços.

Por meio da sentença proferida no referido feito, foi acolhida a pretensão autoral, reconhecendo o juízo sentenciante a ocorrência de lesão ao erário, nos termos do art. 10, incisos VIII e XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Considerou-se que o candidato coordenou o fornecimento de mão-de-obra no âmbito do citado projeto, figurando como um dos responsáveis pela distribuição dos recursos públicos, tendo sido, inclusive, beneficiado pelo desvio de verba pública. Afirmou-se no julgado que nenhum dos réus comprovou a efetiva prestação dos serviços, não obstante o recebimento de valores públicos pelas sociedades contratadas, conforme provas colacionadas aos autos. Afirmou-se, também, que todos os sócios teriam sido beneficiados pelos desvios perpetrados, determinando-se o ressarcimento solidário do dano ao erário. Especificamente quanto ao impugnado, o juízo *a quo* aduziu:

“Ao 1º réu, o qual teve a conduta mais reprovável, exatamente por ter sido o coordenador do ‘Projeto Saúde em Movimento’, responsável pela distribuição dos recursos, além de ter sido beneficiado, impõe-se a aplicação das sanções previstas no inciso II do art. 12 da LIA, de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”.

Interposta apelação, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a sentença condenatória, conforme se depreende da ementa do julgado:

“Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Projeto ‘Saúde em Movimento’. Primeiro agravo retido não conhecido. Segundo agravo retido desprovido. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação parcialmente provida. 1. Não se conhece do agravo retido que não é reiterado. 2. Indeferimento de prova testemunhal e pericial. 3. O juiz é o destinatário das provas. 4. Só deve o Tribunal deferir ou indeferir provas em casos extremos, devendo, em princípio, prestigiar o julgador de 1º. grau, que é quem sempre julgará a lide no primeiro momento. 5. As provas são produzidas para formar precipuamente seu convencimento. 6. Ausência, portanto, de cerceamento de defesa. 7. A preliminar de ilegitimidade passiva dos primeiros apelantes já foi refutada na decisão saneadora, a qual restou preclusa. Destarte, não cabe reanalisar a questão. 8. No mérito propriamente dito, ao contrário do afirmado pelos primeiros apelantes, as provas são exuberantes no sentido de



que concorreram dolosamente para que terceiros se apropriassem de vultosas quantias oriundas do Fundo Estadual de Saúde. 9. Restou cabalmente demonstrado que as empresas apelantes participaram no desvio de verbas públicas, com o recebimento de recursos sabidamente públicos, sem qualquer comprovação da prestação de serviços. 10. Ademais, restou ainda provado que o primeiro apelante planejou e articulou com seus familiares o desvio de recursos públicos. 11. Lesão ao erário devidamente comprovada. 12. Incorreram, portanto, na conduta do art. 10, XII, LIA, não merecendo qualquer reparo as sanções impostas. 13. Multas civis. Valores adequados. 14. Danos morais coletivos configurados. Valor indenizatório adequado. 15. Assiste razão ao Parquet quanto à ausência de condenação dos primeiros apelantes ao ressarcimento do erário em sua integralidade. 16. Diante da comprovada participação dolosa dos primeiros apelantes no bem elaborado arranjo, considerando-se o expressivo volume de recursos desviados e a origem dos recursos subtraídos, em área da Administração inteiramente carente, entende-se de condená-los, solidariamente, com todos os demais litisconsortes que já tenham sido ou vierem, eventualmente, a ser condenados nos demais processos em curso, a ressarcir integralmente o dano causado ao patrimônio público, no valor de R\$ 102.000.000,00. 17. Por se tratar de ato ilícito, a condenação ao ressarcimento do dano deve ser solidária e integral para todos os que tenham participado e se beneficiado da ilicitude. É o que decorre do art. 3º. e 5º. LIA e ainda do art. 942 CC. 18. Manutenção do valor da multa civil. 19. Primeiro agravo retido a que não se conhece. Segundo agravo retido e primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que se dá parcial provimento (Apelação Cível nº.: 0480946-08.2008.8.19.0001 - grifo nosso).

De saída, impõe-se indicar que não incumbe a esta Justiça Especializada decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem inelegibilidade, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal Superior Eleitoral. Incumbe, contudo, à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido, a existência ou não dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Com efeito, ao analisar os pedidos de registro de candidatura, deve esta Corte verificar se o candidato ostenta todas as condições de elegibilidade e que não há causa de inelegibilidade.

Ora, consoante o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o



cumprimento da pena”.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 exige, portanto, a presença cumulativa das seguintes elementares: i) prática de ato doloso de improbidade administrativa; ii) condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; iii) imposição de pena de suspensão de direitos políticos; iv) lesão ao erário; e v) enriquecimento ilícito (RespEL nº 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).

Ressalte-se que "deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória" (RO nº 380-23/MT - j. 11.09.2014 - PSESS). Nesse tocante, em sua jurisprudência reiterada, a Corte Superior tem reafirmado o entendimento quanto à prescindibilidade de que a condenação por enriquecimento ilícito esteja expressa no dispositivo do julgado, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)



Nesse sentido, a partir de uma análise detida do aresto condenatório, verifica-se a configuração de enriquecimento ilícito por parte dos réus. A propósito, confira-se:

“9. Restou cabalmente demonstrado que as empresas apelantes participaram no desvio de verbas públicas, com o recebimento de recursos sabidamente públicos, sem qualquer comprovação da prestação de serviços.

(...)

16. Diante da comprovada participação dolosa dos primeiros apelantes no bem elaborado arranjo, considerando-se o expressivo volume de recursos desviados e a origem dos recursos subtraídos”.

Observa-se, portanto, o reconhecimento no julgado, de modo inequívoco, não apenas do dano ao erário, mas igualmente do locupletamento ilícito dos réus, na medida em que receberam recursos públicos sem a comprovação de que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados. Comprovou-se, ainda, a participação dolosa dos réus, dentre eles, o candidato, tendo em conta o montante expressivo de recursos desviados dos cofres públicos. Nessa linha, inclusive, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse aspecto, para que se possa cogitar da presença do enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, seria necessário demonstrar a existência de ganho indevido, que ocorre, por exemplo, nos casos de superfaturamento ou quando há o pagamento de serviços não prestados ou aquisição de mercadoria não entregue, pois, na linha do entendimento do STJ, ‘se os serviços foram prestados, não há que se falar em devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado’” (STJ, Resp nº 1.238.4661SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 14.9.2011).

Insta destacar, outrossim, que eventual alegação de que o candidato não teria se beneficiado diretamente dos recursos públicos não alteraria o contexto de incidência de inelegibilidade na hipótese. Com efeito, o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar no enriquecimento ilícito do próprio agente, mediante proveito pessoal, ou de terceiros, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 194-40/RJ - j. 08.11.2012 - PSESS). Este também foi o entendimento desta c. Corte, ao julgar o registro de candidato que figurou como réu em outra Ação Civil Pública que versou sobre fatos análogos:

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 1º, da LC 64/90. Condenação por ato de improbidade administrativa proferida pela 15ª Câmara Cível do TJRJ.

I - Condenação proferida por órgão colegiado. Suspensão dos direitos



políticos. Ato doloso de improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Preenchimento cumulativo dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Caracterização da inelegibilidade. Precedentes do TSE.

III - Não apenas o enriquecimento ilícito próprio, mas também o de terceiro é apto a preencher o requisito da alínea 1', ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Precedentes do TSE. Acórdão condenatório que consagra expressamente o enriquecimento ilícito de empresários e representantes de ONG's que receberam verbas públicas para prestar serviços essenciais de saúde mas não o fizeram.

IV - Procedência da impugnação. Indeferimento do Registro de Candidatura. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90. Pedido ministerial de concessão de tutela de evidência prejudicado. Intimação da Coligação para que proceda à substituição do candidato. (TRE/RJ, RCand nº 060323122, Rel. Des. Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, Publicado em sessão em 06/09/2018).

Conclui-se, portanto, que todas as elementares da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei das Inelegibilidades estão presentes no acórdão condenatório que condenou o candidato à pena de suspensão dos direitos políticos — dentre outras — por ato doloso de improbidade administrativa. Por todo o exposto, deve ser acolhida a pretensão apresentada pelo *Parquet* na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pela d. Procuradoria Regional Eleitoral ser julgada procedente.

Acrescente-se, por necessário, que o candidato igualmente não juntou aos autos, embora devidamente intimado para tanto, as certidões de objeto e pé referentes às anotações criminais constantes da certidão emitidas pelo 3º Ofício de Distribuição da Comarca do Rio de Janeiro e da certidão emitida pela Justiça Estadual de 2º grau.

A necessidade de esclarecer apontamento criminal averbado em certidão emitida pela Justiça Comum decorre da clara e inequívoca previsão contida no § 7º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, conduzindo a omissão, via de consequência, ao indeferimento do registro de candidatura.

Nesse sentido, destacam-se precedentes da iterativa jurisprudência do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. OFENSA AO ART. 27, § 7º, DA RES.-TSE 23.609/2019. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se indeferido o registro de candidatura



ao cargo de vereador de São Paulo/SP nas Eleições 2020 ante a ausência de certidão de objeto e pé de um dos processos anotados em certidão criminal positiva.

2. Nos termos do art. 27, III, e § 7º da Res.-TSE 23.609/2019 e da jurisprudência desta Corte Superior, devem-se apresentar no pedido de registro de candidatura certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade.

3. No caso, de acordo com a moldura fática do aresto do TRE/SP, não se anexou aos autos 'a Certidão de Objeto e Pé referente aos autos nº 0069895-06.1997.8.26.0050/15ª Vara Criminal de São Paulo/SP'.

4. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE, AgR-REspe nº 0601155-56.2020/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05/04/2021)

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO

(...)

3. O § 7º do art. 27 da Res.-TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões fornecidas pelas Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

4. Reputada a exigência regulamentar para aferição da causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90), afigura-se inviável, ainda que reconhecido o cenário excepcional pela Corte de origem, isentar o candidato do ônus de apresentação das certidões criminais ou dos documentos que comprovem a homonímia, especialmente porque tal providência poderia ter sido requerida com a devida antecedência, dado o caráter mais comum de seu nome. Ademais, a compreensão do Tribunal a quo fere o princípio da isonomia, considerados outros candidatos que fielmente atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

5. Em caso similar, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura quando 'restou assentada pela Corte regional a ausência de 'certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as



chamadas condições de registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro' (REspEl 0600340-50, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.12.2020).

6. Nos termos do verbete sumular 24 do TSE, é possível o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional, quando a hipótese não envolver o reexame do conjunto probatório dos autos.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação de comunicação imediata da decisão."

(AgR-REspe nº 0600221-32.2020/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 05/04/2021).

No contexto dos autos, portanto, a deficiência da instrução processual inviabilizou a aferição pela Justiça Eleitoral do preenchimento pelo postulante ao cargo eletivo das condições constitucionais e legais de elegibilidade e da sua não incidência em outra causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, tornando o candidato inapto a participar do pleito eleitoral de 2022. Por conseguinte, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12/09/2022

Desembargador TIAGO SANTOS SILVA

